



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242929 - SP (2026/0159406-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI
AGRAVANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADOS : SIMONE SILVA ISAC - SP351322
TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Admissibilidade de agravo em recurso especial. Súmulas 182, 83 e 7/STJ. Interceptação telefônica. Captação fortuita de diálogo entre advogado e cliente. Ausência de impugnação específica. Necessidade de revolvimento fático-probatório. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 182/STJ (ausência de impugnação específica), 83/STJ (conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte) e 7/STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório).

2. Condenações por crimes de tortura, violação de domicílio e denunciação caluniosa. Alegação defensiva de violação ao sigilo profissional em razão de transcrição e utilização processual de conversas entre corréu e advogado e de “ilicitude qualificada pela desnecessidade”, sustentando a existência de meio lícito alternativo suficiente.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial à luz das Súmulas 7 e 83/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ, e, ademais, reconheceu que a tese de “ilicitude qualificada pela desnecessidade” demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ; (ii) saber se se mantém a aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte quanto à lícitude da captação fortuita de diálogo entre advogado e cliente em

interceptação regularmente autorizada; e (iii) saber se a tese de “ilicitude qualificada pela desnecessidade” demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. "Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, 'demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo' (AgInt no AREsp n. 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022); o que não ocorreu na espécie". (AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025). A ausência de impugnação específica atrai a incidência do verbete 182/STJ.

6. A orientação consolidada desta Corte admite a captação fortuita de comunicação entre advogado e cliente em interceptação telefônica regularmente autorizada, não havendo de se falar em violação ao sigilo profissional, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A análise da “ilicitude qualificada pela desnecessidade” supõe juízo sobre suficiência, utilidade e impacto probatório, o que exige incursão no conjunto fático-probatório vedada pela Súmula 7/STJ, ausente demonstração específica de que a reavaliação jurídica prescindiria da alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido.

8. Ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, o agravante deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes e promover confronto analítico; a ausência de impugnação específica atrai a Súmula 182/STJ. 2. É lícita a captação fortuita de diálogo entre advogado e cliente em interceptação regularmente autorizada, não configurando violação ao sigilo profissional, mantendo-se o óbice da Súmula 83/STJ. 3. A discussão sobre “ilicitude qualificada pela desnecessidade” supõe juízo sobre suficiência, utilidade e impacto probatório, o que exige incursão no conjunto fático-probatório vedada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.906/1994, art. 7º, II; CPP, art. 157; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.217.188/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.817.934/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 17.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.08.2022; STJ, AREsp 2.371.208/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.12.2023; STJ, RMS 58.898/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 08.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.636.829/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no RHC 208.493/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242929 - SP (2026/0159406-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI
AGRAVANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADOS : SIMONE SILVA ISAC - SP351322
TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Admissibilidade de agravo em recurso especial. Súmulas 182, 83 e 7/STJ. Interceptação telefônica. Captação fortuita de diálogo entre advogado e cliente. Ausência de impugnação específica. Necessidade de revolvimento fático-probatório. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 182/STJ (ausência de impugnação específica), 83/STJ (conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte) e 7/STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório).

2. Condenações por crimes de tortura, violação de domicílio e denunciação caluniosa. Alegação defensiva de violação ao sigilo profissional em razão de transcrição e utilização processual de conversas entre corréu e advogado e de “ilicitude qualificada pela desnecessidade”, sustentando a existência de meio lícito alternativo suficiente.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial à luz das Súmulas 7 e 83/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ, e, ademais, reconheceu que a tese de “ilicitude qualificada pela

desnecessidade” demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ; (ii) saber se se mantém a aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte quanto à licitude da captação fortuita de diálogo entre advogado e cliente em interceptação regularmente autorizada; e (iii) saber se a tese de “ilicitude qualificada pela desnecessidade” demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. "Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, 'demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo' (AgInt no AREsp n. 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022); o que não ocorreu na espécie". (AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025). A ausência de impugnação específica atrai a incidência do verbete 182/STJ.

6. A orientação consolidada desta Corte admite a captação fortuita de comunicação entre advogado e cliente em interceptação telefônica regularmente autorizada, não havendo de se falar em violação ao sigilo profissional, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A análise da “ilicitude qualificada pela desnecessidade” supõe juízo sobre suficiência, utilidade e impacto probatório, o que exige incursão no conjunto fático-probatório vedada pela Súmula 7/STJ, ausente demonstração específica de que a reavaliação jurídica prescindiria da alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido.

8. Ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, o agravante deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes e promover confronto analítico; a ausência de impugnação específica atrai a Súmula 182/STJ. 2. É lícita a captação fortuita de diálogo entre advogado e cliente em interceptação regularmente autorizada, não configurando violação ao sigilo profissional, mantendo-se o óbice da Súmula 83/STJ. 3. A discussão sobre “ilicitude qualificada pela desnecessidade” supõe juízo sobre suficiência, utilidade e impacto probatório, o que exige incursão no conjunto fático-probatório vedada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.906/1994, art. 7º, II; CPP, art. 157; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.217.188/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.817.934/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 17.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.08.2022; STJ, AREsp 2.371.208/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.12.2023; STJ, RMS 58.898/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 08.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.636.829/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no RHC 208.493/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A D S N e G DE O M contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante A D S N foi condenado, pela imputação dos crimes de tortura, violação de domicílio e denúncia caluniosa, à pena unificada de 7 anos, 5 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, e que o agravante G DE O M foi condenado, pelos imputação dos crimes de tortura, violação de domicílio e denúncia caluniosa, à pena unificada de 5 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.

Em apelação, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos termos do acórdão que espelha a seguinte ementa (e-STJ fls. 3255-3256):

Direito penal militar. Policial militar. Crimes de tortura, violação de domicílio e denúncia caluniosa. Condenação. Apelo defensivo. Preliminar de nulidade. pleito de absolvição. preliminar rejeitada. condenações parcialmente mantidas. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto

contra decisão de primeiro grau que condenou os acusados pela prática de dois crimes de tortura, dois crimes de violação de domicílio e um de denúncia caluniosa. 2. Razões defensivas arguindo preliminar de nulidade decorrente de violação do sigilo entre advogado e cliente, e quanto ao mérito, alegando a inexistência dos crimes e a ausência de provas para as condenações, pleiteando a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tortura e a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de tortura e violação de domicílio. II. Questão em discussão 3. Existem três questões em discussão: i) aferir se a decisão condenatória padece de nulidade insanável; ii) saber se há nos autos prova suficiente para a condenação dos réus pelos fatos descritos na denúncia; iii) verificar a viabilidade da desclassificação e da aplicação do princípio da consunção. III. Razões de decidir 4. A quebra do sigilo telefônico, devidamente autorizada pelo juízo, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo o registro da comunicação do advogado com seu cliente captado fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há como reconhecer a existência de nulidade decorrente da violação do sigilo profissional. 5. Apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Violação de dois domicílios perfeitamente caracterizada, revelando-se flagrantemente inverossímil a alegação dos apelantes de que foram autorizados a ingressar nas residências pelos respectivos moradores. 6. Comprovada a prática de tortura por um dos policiais militares, condenado no primeiro grau por meio de decisão transitada em julgado, o exame dos autos não permite concluir que os outros dois policiais militares que ingressaram de forma ilícita nas duas residências praticaram atos de violência contra as vítimas, devendo ser acolhido o pleito subsidiário de desclassificação da conduta dos apelantes para o reconhecimento da prática de tortura na sua forma omissiva. 7. Aplicação do princípio da consunção entre os crimes de violação de domicílio e de tortura não se mostra possível diante dos desígnios autônomos das referidas condutas ilícitas. 8. A alteração na tipificação do crime previsto no art. 339 do Código Penal passou a exigir a concreta instauração de inquérito, processo ou ação contra quem foi injustamente denunciado, não tendo ficado comprovado nos autos, de maneira inquestionável, a adoção de algum desses procedimentos em desfavor da apontada vítima, devendo nesse caso a absolvição ser reconhecida por não existir prova suficiente para a condenação. IV. Dispositivo 9. Rejeição da questão preliminar e acolhimento parcial dos pleitos defensivos. ____ Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 226, §§ 1º e 2º; CP, art. 339; Lei nº 9.455/97. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 58.898/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 8/11/2018; AgRg no AREsp 2.636.829/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/8/2024; AgRg no RHC 208.493/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/3/2025; HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 2/3/2021.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, e 157 do Código de Processo Penal. Sustentou-se que a transcrição e utilização de conversas entre corréu e seu advogado, relativas a estratégias defensivas, afrontam o sigilo profissional e configuram prova ilícita, além de se tratar de “ilicitude

qualificada” pela desnecessidade, pois haveria meio lícito alternativo suficiente para demonstrar o suposto descumprimento cautelar.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 3326-3334), ensejando a interposição de agravo em recurso especial. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 3414-3419). A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por entender haver ausência de impugnação específica quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, incidindo o verbete n. 182/STJ, e, de qualquer modo, por reconhecer que a tese de “ilicitude qualificada pela desnecessidade” demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 3421-3424).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que não incide a Súmula 182/STJ, pois houve impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, com indicação de *distinguishing* em relação aos julgados sobre serendipidade e demonstração de que se trata de reavaliação jurídica, e não de reexame probatório.

Aduz que a Súmula 83/STJ foi aplicada indevidamente, porquanto os julgados citados pelo Tribunal de origem versam sobre a licitude da captação fortuita, enquanto o caso cuida da ilicitude da utilização processual posterior, desnecessária e prejudicial, de conversa entre advogado e cliente, protegida por sigilo profissional, havendo meio menos invasivo para o mesmo fim.

Sustenta, assim, a tese de “ilicitude qualificada pela desnecessidade”, defendendo que não há necessidade de revolvimento probatório, uma vez que as premissas fáticas relevantes foram expressamente reconhecidas no acórdão recorrido, na decisão de inadmissibilidade e na própria decisão agravada.

Afirma a ocorrência de prejuízo concreto à defesa, pois as conversas sigilosas foram juntadas aos autos e utilizadas pela acusação em julgamento para fragilizar a tese defensiva e desacreditar testemunha.

Alega violação aos arts. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, e 157 do CPP, por admitir-se o aproveitamento processual consciente de comunicação protegida, em afronta ao sigilo profissional e à vedação de provas ilícitas.

Requer o conhecimento do agravo regimental. Pugna pela reconsideração da decisão agravada para afastar as Súmulas 182/STJ, 83/STJ e 7/STJ. Pleiteia o provimento do agravo em recurso especial, com o consequente conhecimento e processamento do recurso especial. Sucessivamente, requer o provimento do recurso especial para

reconhecer a violação aos arts. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, e 157 do CPP, declarando-se ilícita a utilização das conversas entre acusado e advogado, com desentranhamento da prova e anulação do julgamento. Postula, caso não haja reconsideração, a submissão do agravo à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, afirmando que houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, aos óbices aplicados na origem e ao fundamento da Súmula 83/STJ. Contudo, consoante explicitado na decisão agravada, os agravantes não apresentaram impugnação específica e pormenorizada quanto à incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se à alegação genérica de que julgados sobre serendipidade não se amoldariam ao caso (e-STJ fls. 3423-3424).

É pacífico que, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbia aos agravantes apontar julgados contemporâneos ou supervenientes e realizar confronto analítico para demonstrar divergência da orientação desta Corte ou *distinguishing* concreto, ônus não atendido na hipótese. A propósito: "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, 'demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo' (AgInt no AREsp n. 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022); o que não ocorreu na espécie". (AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025). No mesmo sentido, AgRg no AREsp n. 2.817.934/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 17/6/2025, e AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Mantém-se, portanto, o fundamento de ausência de dialeticidade

recursal que embasou o não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 3423-3424).

Ressalte-se que a defesa desenvolve confronto analítico com os julgados citados pelo Tribunal de origem, alegando que a controvérsia não versa sobre a licitude da captação fortuita, mas sobre a ilicitude da posterior utilização processual de conversas entre advogado e cliente, por desnecessidade e prejuízo à defesa. Entretanto, a decisão agravada registrou que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à captação fortuita de diálogo entre advogado e cliente em interceptação regularmente autorizada, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

O próprio aresto estadual consignou, com apoio em julgados desta Corte, que “a interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional” (e-STJ fls. 3265-3266). À míngua de demonstração de dissenso jurisprudencial superveniente e diante da aderência do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada desta Corte, subsiste o óbice da Súmula 83/STJ, cujo enunciado dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Quanto ao afastamento da Súmula 7/STJ, a defesa argumenta tratar-se de reavaliação jurídica de premissas fáticas já reconhecidas, relativas à denominada “ilicitude qualificada pela desnecessidade”, sustentando que não se requer revolvimento probatório. A decisão agravada, todavia, assinalou que a tese proposta supõe juízo de suficiência, utilidade e impacto probatório da prova, o que reclama revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial (e-STJ fl. 3424). Com efeito, aferir se havia meio probatório lícito alternativo suficiente para demonstrar o suposto descumprimento cautelar, em cotejo com a utilidade, necessidade e impacto da utilização das conversas protegidas, demanda incursão indevida no conjunto fático-probatório, vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” A orientação desta Corte exige, para infirmar esse óbice, demonstração específica das premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem e de que a análise jurídica prescindiria da alteração do quadro fático delineado, o que não se evidenciou no caso (AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0159406-6

AgRg no
AREsp 3.242.929 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008646220229260030 8008646220229260030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI
AGRAVANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADOS : SIMONE SILVA ISAC - SP351322
TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELO GUERRA ROMAN
CORRÉU : ANDRE LUIZ BENTO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI
AGRAVANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADOS : SIMONE SILVA ISAC - SP351322
TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.